



## **Proposta de Delegação Competências Para A Assunção de Compromissos Plurianuais.**

Considerando que:

- I. A autorização de despesa que dê lugar a encargos orçamental em mais de um ano económico ou em ano que não seja o da sua realização, independentemente da sua forma jurídica, está sujeita, de harmonia com o previsto na alínea d) do n.º 1 do art. 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, que aprovou a Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em atraso, a autorização prévia por parte do órgão deliberativo da Freguesia;
- II. Por outro lado, o n.º 1 concatenado com o n.º 6 do art. 22.º do Decreto – Lei n.º 197/99, de 8 de junho, reprimado pela Resolução n.º 86/2011, de 11 de abril, condiciona a abertura de procedimento relativo a despesa que dê lugar a encargos plurianuais a prévia autorização do órgão deliberativo da autarquia, salvo quando estas resultem de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados ou os seus encargos não excedam o limite de 20.000 contos ( ou seja, €99.759,47, nos termos do Regulamento (CE) n.º 2866/98 do Conselho, de 31 de Dezembro) em cada um dos anos económicos seguintes ao da sua contratação e o prazo de execução de três anos;
- III. Do acima exposto resulta que o disposto na alínea d) do n.º 1 art. Art. 6 da Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em atraso não é inteiramente coincidente com o previsto no n.º 1 do art. 22.º do Decreto – Lei n.º 197/99, de 8 de junho, porquanto, contrariamente ao primeiro, este último normativo dispensa mesmo a exigência de autorização prévia quando a despesa não exceda € 99.759,47 em cada um dos anos económicos seguintes ao da sua contratação e o prazo de execução de três anos;
- IV. A Administração Pública está, nos termos do art. 5.º do Código de Procedimento, Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto – Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, vinculada ao princípio da boa administração, devendo pautar-se por critérios de eficiência, economicidade e celeridade, organizando-se de forma desburocratizada;
- V. Está, por outro lado, vinculada pelo princípio da legalidade ao estrito cumprimento das regras aplicáveis em matéria financeira, mormente em matéria de compromisso e pagamentos, e de contratação pública;



VI. Nesta conformidade, afigura-se adequado que, posto que garantia a regularidade financeira da despesa a legalidade do procedimento de contratação e a transparência dos encargos assumidos pela autarquia, possa o órgão executivo da Freguesia assumir encargos plurianuais desde que respeitadas as exigências enunciadas no n.º 1 do art.º 22 do Decreto – Lei n.º 197/99, de 8 de junho e que corresponde à solução pacificamente adotada em toda a Administração Local.

Face ao atrás exposto, propõe-se submeter a autorização da Assembleia de Freguesia de Pias, de harmonia com o previsto na alínea d) do n.º 1 do art. 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro:

- a) A emissão de autorização genérica à assunção de encargos plurianuais, nos seguintes casos:
  - i. Quando a despesa resulte de projetos ou ações constantes das Grandes Opções do Plano;
  - ii. Quando os encargos não excedam o limite de € 99.759,47 (noventa e nove mil, setecentos e cinquenta e nove mil e quarenta e sete cêntimos) em cada um dos anos económicos seguintes ao da sua contratação e o prazo de execução de três anos.
- b) Que a presente deliberação produza efeitos a partir do dia seguinte àquele em que seja tomada, a deliberação, cessando a sua vigência, porém, com o termo do mandato.

Pias, 19 de Novembro de 2021

O Presidente da Freguesia

/ António Fernando Limpo Moita/

